

Acórdão do processo 0012900-98.2009.5.04.0022 (RO)

Redator: FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCCI

Participam: HUGO CARLOS SCHEUERMANN, JOÃO PEDRO SILVESTRIN

Data: 31/03/2011 **Origem:** 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

[Versão em RTF](#) | [Andamentos do processo](#)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. UNIFORME. NÃO FORNECIMENTO. Auxiliar de enfermagem em hospital, que utilizava calçados brancos como parte integrante do uniforme, os quais não eram fornecidos nem tinham as despesas com a aquisição ressarcidas pela empregadora. Prova oral que favorece a tese recursal, quando uma das testemunhas menciona a obrigatoriedade do uso e outra afirma que tal era “preconizado” pela reclamada. O empregador não “preconiza”, ordena de forma velada, mediante pressão emocional imposta a seus empregados, que extrapola o mero temor reverencial. Ressarcimento devido. Adequação do deferimento a termos razoáveis, aquém do pedido.

VISTOS e relatados estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz da 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente **KATIA SIMONE WREMPKOSKI** e recorrida **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE**.

Contra a sentença de primeiro grau investe a reclamante, pretendendo a condenação da reclamada em pagamento de: indenização referente ao uniforme exigido e não fornecido (sapatos brancos), férias integrais do período aquisitivo 2005/2006, porque nula a bipartição; remuneração do intervalo intrajornada não fruído.

A reclamada oferece contrarrazões.

É o relatório.

ISTO POSTO:

UNIFORME. NÃO FORNECIMENTO

A reclamante objetiva reformar a sentença quanto ao pedido de ressarcimento das despesas havidas com o uniforme (sapatos brancos) que era exigido, mas não fornecido pela empregadora. Refere à “notoriedade” do uso de calçados brancos pelos auxiliares de enfermagem, reportando-se à prova oral como demonstração inequívoca da pertinência de seu pleito.

Razão parcial assiste à recorrente.

Na petição inicial, a reclamante afirma a exigência do uso de sapatos brancos como parte de seu uniforme pela empregadora, que, no entanto, não os fornecia. Dimensiona as despesas decorrentes em 05 (cinco) pares de calçados por ano, ao custo de R\$100,00 a R\$150,00 o par. Pede o ressarcimento.

Em defesa, a reclamada refere à inexistência de previsão legal; à ausência de comprovação das despesas havidas a tal título; à não exigência, por sua parte, do uso de calçados brancos para o trabalho, tendo fornecido apenas os uniformes obrigatórios. Ainda, por cautela, opõe-se à quantidade e ao valor atribuído pela reclamante, pois excessivos.

A MM. Juíza de primeiro grau, entendendo “dividida” a prova oral e ausente a prova das despesas havidas, conclui pela improcedência da ação neste aspecto.

Embora não seja desviante concordar com a afirmativa da notoriedade do amplo uso de calçados brancos pelo pessoal da enfermagem em hospitais, a “obrigatoriedade” desse uso, em si, não constitui corolário e deve ser provada.

Não foi trazido qualquer instrumento normativo a dispor quanto ao fornecimento de uniformes.

No interrogatório das partes (fl. 210), o representante da reclamada não compromete a tese de defesa.

A primeira testemunha ouvida, convidada pela reclamante, Ronald Gustavo Gonçalves, fls. 210 a 210vº, assim depõe, quanto à matéria:

... que todas as pessoas que trabalhavam na área de enfermagem usavam sapato branco; que o depoente não viu alguém usando sapatos de outra cor;

Observa-se referência ao uso do calçado por todos os trabalhadores da área de enfermagem.

Já a segunda que também veio pela autora, Ronei Silveira da Silva, fl. 210vº, diz:

... que trabalhou na reclamada de setembro de 1999 a junho/julho de 2007, como técnico de enfermagem na emergência SUS, mesmo setor da reclamante; que o depoente sempre trabalhava de sapato branco, pois assim era estipulado pela chefia; que todos trabalhavam de sapato branco, inclusive a reclamante;

Neste depoimento, há menção à exigência do calçado branco por parte da chefia. A prova, aqui, é, realmente, favorável à pretensão recursal.

No seguimento da solenidade, ouviu-se a testemunha trazida pela reclamada, Louise Bandeira Chagas, fl. 21^ov^o, que declarou:

... que a depoente trabalha com sapato preto, não sendo exigido o uso de sapato branco; (...) que a reclamada não dá sapatos; que não é exigido que este seja branco; que normalmente o pessoal da enfermagem trabalha de sapatos brancos; que a empresa preconiza o uso de sapatos brancos.

Esta testemunha pela ré, ao aludir que a empregadora “preconiza o uso de sapatos brancos”, reforça o depoimento da anterior. Realmente, ao se ter presente que a “preconização” (ou “aconselhamento”) vem diretamente do empregador para seus empregados, esta se reveste de verdadeira ordem, porque é inegável a carga emocional que carrega e que se situa muito além do mero temor reverencial.

Conclui-se, assim, que a empregadora, seja abertamente, seja de forma mal velada, impunha o uso de calçados brancos a seus empregados, como parte integrante do uniforme, sem, no entanto, fornecer-lhes as peças ou ressarcir-lhes as despesas havidas com a aquisição.

Todavia, na petição inicial, o número e o valor dos calçados durante um ano de serviço estão em desacordo com o bom senso. Tratando-se de peças que, em princípio, só devem usadas em serviço (no caso, um local que deve ser mantido sempre limpo), é mais razoável entender que a reclamante fez uso de dois pares de calçados brancos por ano de serviço, ao valor médio de R\$60,00 (sessenta reais) o par. Estas despesas devem ser ressarcidas. Por sua natureza indenizatória, porque “para” o serviço e não “pelo” serviço, não há reflexos em FGTS.

Provê-se, em parte, o apelo, para acrescer à condenação o ressarcimento dos gastos com o uniforme exigido e não fornecido, equivalente a dois pares de calçados brancos por ano de serviço, no valor de R\$60,00 (sessenta reais) o par, observada a prescrição já declarada em primeiro grau.

FÉRIAS. FRUIÇÃO EM DOIS PERÍODOS. NULIDADE

A reclamante pretende o pagamento das férias referentes ao período aquisitivo 2005/2006, pois “nulas” aquelas bipartidas, porque fruídas em desatenção aos ditames do artigo 134 da CLT, além de ter havido prestação de trabalho em um dos períodos.

A reclamada contesta, sustentando a correção na concessão das férias, confirmando a fruição em dois períodos de 15 dias. Nega o labor em tais lapsos.

Sem razão, porém, a recorrente.

Inicialmente, observa-se a ausência de controvérsia quanto à bipartição das férias em apreço, encontrando-se os avisos às fls. 51 e 52.

O artigo 134 da CLT estabelece:

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

A natureza do objeto social do reclamado, hospital que atende pelo SUS, com serviço de emergências ativo e sabidamente movimentado, aliada ao fato de o trabalho da reclamante, como auxiliar de enfermagem, estar vinculado, exatamente, a este último, bem como por não haver impugnação expressa, são elementos que, enfeixados, militam em favor da excepcionalidade da divisão ocorrida (no lapso prescricional, foi a única ocorrência desse gênero). Assim, em atendidos os pressupostos do parágrafo 1º transcrito, a divisão as férias estaria albergada pela lei.

Quanto ao alegado trabalho em lapso destinado às férias, não se constata da prova.

No interrogatório, a reclamante admite corretos os registros de horários de entrada e saída consignados nas peças das fls. 135 a 172, embora ao manifestar-se sobre tais documentos tivesse impugnado sua fidelidade. O argumento recursal de que: “não lhe foi perguntado se outros horários trabalhados não estavam lá registrados” é, de todo, irrelevante neste momento. O “poderia ser” não é fato, ou argumento que mereça apreciação recursal.

Nas fls. 160 e 161 encontram-se os registros que atestam a fruição do primeiro período de férias. Nas fls. 166 e 167, os do segundo.

A prova oral é, no mínimo, claudicante a não favorece a recorrente, como ressalta em suas razões de apelo, máxime quando se denota o “pinçar” altamente eletivo de excertos dos depoimentos.

O interrogatório do representante da reclamada não compromete a tese defensiva.

A primeira testemunha ouvida diz:

que ouviu a reclamante comentando um dia enquanto estava trabalhando que a emergência estava muito lotada e a autora teria dito "e eu estou de férias e trabalhando"; que naquele dia o depoente recorda porque havia um movimento extraordinário no local; que não pode precisar se a reclamante usufruiu ou não de férias no período indicado na FRE

Na verdade, além de não ter sido “testemunha” do trabalho nas férias, porque apenas ouviu tal afirmação vinda da própria parte interessada, não situa, no tempo, quando o fato pode ter ocorrido.

A segunda testemunha depõe:

que a reclamante duas ou três vezes comentou com o depoente que estaria de férias, mas que tinha sido chamada em função da necessidade de trabalho; que o depoente nunca interrompeu suas férias; que em uma oportunidade o depoente sabia que a reclamante entraria de férias, e a viu trabalhando e perguntou: "ué, tu não tá de férias", quando a reclamante respondeu o que antes está narrado;

Novamente, parte do conhecimento do depoente tem como origem a própria autora, encontrando-se a mesma lacuna assinalada antes: a fixação, no tempo, dos fatos.

A terceira testemunha, única trazida pela reclamada, diz:

que é normal a fruição de férias em dois períodos de 15 dias; que a reclamante nunca foi chamada para trabalhar nas férias;

Ainda que se tenha constatado a excepcionalidade da bipartição das férias no caso específico da autora, a depoente confirma a defesa.

Por todos esses fundamentos, mostra-se inviável acolher a pretensão a reclamante.

Nega-se provimento, no tópico.

INTERVALOS NÃO FRUÍDOS

A recorrente investe contra a decisão *a quo*, na parte em que entendeu pela efetiva fruição dos intervalos. Reporta-se à prova oral.

Melhor sorte não encontra a recorrente neste ponto.

Com efeito, conforme já mencionado no tópico anterior, a reclamante admite a correção dos registros de horários trazidos.

Conforme se verifica, primeiramente, no período não prescrito, não houve qualquer “dobra” das jornadas, sendo de seis horas a ordinária, com carga semanal de trinta e seis e mensal de 180.

Em todos os controles de jornadas, verifica-se a preassinalação do intervalo de 15 minutos, na etiqueta de identificação do cartão-ponto, prática autorizada pela lei (74, §2º, CLT).

Estes fundamentos, por si só, seriam suficiente para rejeitar o pleito.

Não bastasse, a prova oral em nada auxilia a tese da não-fruição do intervalo, ou do trabalho em horário destinado ao descanso por parte da autora.

A primeira testemunha diz quanto aos intervalos:

que via a reclamante nos horários de entrada e saída; que poderia acessar a emergência de forma eventual; que não sabe se a reclamante usufruía intervalo;

Inservível, portanto, para o deslinde.

A segunda testemunha refere:

que acredita que a reclamante não usufrísse de intervalo, pelo fluxo de pacientes da emergência; que o depoente laborava 12 horas e não fazia intervalo; que só encontrava a reclamante nas trocas de plantão;

Em que pese o apelo agarrar-se a esse depoimento como prova da não fruição do intervalo, apenas por “acreditar”, a conclusão é que não foi testemunha do fato irregular. Sua própria condição, por evidente, não pode ser invocada em benefício da autora.

A terceira testemunha declara:

que a depoente labora 08h por dia e faz intervalo de uma hora para almoço e mais 15 minutos à tarde; que a reclamante laborava 6h e usufruía efetivamente intervalo de 15 minutos; que no setor todos fazem intervalo;

Confirma, assim, a defesa.

Diante desses fundamentos, nega-se provimento ao recurso no tópico.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para acrescer à condenação o ressarcimento dos gastos com o uniforme exigido e não fornecido, equivalente a dois pares de calçados brancos por ano de serviço, no valor de R\$60,00 (sessenta reais) o par, observada a prescrição já declarada em primeiro grau.

Valor da condenação que se acresce para R\$4.780,00 para os devidos efeitos legais.

Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de março de 2011 (quinta-feira).

Des. Fabiano de Castilhos Bertolucci

Relator